

A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE PARA O RESGATE DA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

Ivo dos Santos Canabarro

<https://orcid.org/0000-0002-6937-4698>

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação *Strico Sensu* em Direitos Humanos, Ijuí/RS
ivo.canabarro@unijui.edu.br

Alef Felipe Meier

<https://orcid.org/0000-0002-2253-9715>

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação *Strico Sensu* em Direitos Humanos, Ijuí/RS
aleffelipe93@hotmail.com

Ana Paula Augustin Padilha

<https://orcid.org/0000-0003-2012-7714>

Universidade Federal do Pampa, Curso de Direito, São Borja/RS
anapadilha.aluno@unipampa.edu.br

Recebido em: 02 de janeiro de 2023

Aceito em: 11 de dezembro de 2023

Resumo: O presente trabalho disserta sobre a importância da Comissão Nacional da Verdade no processo de resgate à memória, verdade e justiça a fim de evitar que muitas das violações aos Direitos Humanos perpetradas durante o período da Ditadura Militar se repitam. Consoante a esta breve trabalho desenvolvida através de uma pesquisa documental, balizada em um método hipotético-dedutivo, concebe-se a intenção de resgatar a memória subterrânea e a verdade real dos martírios daquele tempo. Por fim, compreende-se que a divulgação dos trabalhos realizados é indispensável para o resgate da memória e a averiguação da verdade, contribuindo para uma reconciliação nacional e reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro nos crimes cometidos contra a humanidade.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade; Ditadura Civil-Militar; Justiça; Memória; Verdade.

THE IMPORTANCE OF THE COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE FOR THE RESCUE OF MEMORY, TRUTH AND JUSTICE

Abstract: The present scientific research discusses the importance of the National Truth Commission in the process of rescuing memory, truth and justice in order to prevent that many of the violations of Human Rights perpetrated during the period of the Military Dictatorship are repeated. According to this brief work developed through documentary research, based on a hypothetical-deductive method, the intention is conceived to rescue the subterranean memory and the real truth of the martyrdoms of that time. Finally, it is understood that the dissemination of the works carried out is indispensable for the rescue of memory and the investigation of the truth, contributing to a national reconciliation and recognizing the responsibility of the Brazilian State in the crimes committed against humanity.

Keywords: National Truth Commission Civil-Military Dictatorship; Justice; Memory; Truth.

INTRODUÇÃO

Para que nunca mais se esqueça, para que nunca mais aconteça. Foi com esta finalidade, que se criou a Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Até hoje, é possível pensar: Investigar e desvendar crimes realizados pelo Governo Militar, logo no Brasil? Um país que pouco sabe lidar com suas maiores dores, à exemplo da escravidão e da própria Ditadura Civil-Militar? Logo aqui? Sim. O Brasil. Este mesmo país iniciou uma árdua e inacabada batalha contra o esquecimento, contra a mentira e contra a banalização do mal, perpetrado durante 21 (vinte e um) anos de Regime Militar.

A necessidade de trazer respostas reais e concretas às mães que não puderam encontrar e enterrar os corpos de seus filhos, dos filhos que não puderam crescer ao lado de seus pais, falou mais alto. Pois, é por meio da verdade e da memória, que nasce a justiça. Assim, buscando remover o véu que a Ditadura colocou em nossa história, adveio a ideia de criação de algum meio que pudesse mostrar e relatar o martírio de todas as pessoas que sofreram, e de certa forma, ainda sofrem por razão do período ditatorial brasileiro, iniciado com o Golpe de 1964.

O Brasil tinha o exemplo no quintal de sua casa, através de seus vizinhos, Argentina e Chile. Estes países latino-americanos, já haviam há anos apurado a verdade real, trazendo de forma contumaz, a devida sanção aos crimes realizados por aqueles que mataram, torturaram e ocultaram cadáveres. Nestes países, ao contrário daqui, não houve Lei da Anistia, tampouco existiu impunidade aos que usavam farda e coturno.

Diante disso, através da Lei n.º 12.528/2011, a Comissão dava seus marcantes passos, rumo à recuperação da memória dos que viveram e conviveram com os crimes perpetrados durante os “anos de chumbo”. Igualmente, nascia uma espécie de prestação de contas, por meio do reestabelecimento das relações do Estado com o povo brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

Resgatar a memória para que vislumbre tão somente a verdade e tenha-se, finalmente, a elementar forma de fazer justiça. É sob esta valorosa tríade memória-

verdade-justiça que a Comissão Nacional da Verdade¹ buscou consolidar sua real importância, almejando que violações contra os Direitos Humanos, de civis ou silvícolas, ocorridas no período da Ditadura Civil-Militar nunca mais sejam esquecidas e conseqüentemente repetidas.

Trazer à tona o simplório ato de recordar que inúmeras pessoas derramaram seu próprio sangue e perderam suas vidas nos sombrios tempos do Regime Militar, faz com que sejam vistos os anos de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro) a 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), como uma época a não ser esquecida, mas sim a ser sempre lembrada e relembada. Assim sendo, coube a Comissão esclarecer os incontáveis casos que vitimaram os povos indígenas brasileiros, bem como apresentar recomendações para que as atrocidades fossem reparadas, por meio de indenizações às vítimas ou seus familiares, ensejando assim uma forma de estabelecer a ampla justiça para com estes, juntamente com a sociedade em geral.

Outrossim, através desta Comissão – que por meio de seu Relatório Final, aduziu imprescindíveis casos de sevícias protagonizadas contra diferentes etnias indígenas – estabeleceu-se a memória daqueles fatídicos acontecimentos para que enfim estes fatos recebessem a fundada e merecida importância. Sabe-se ainda, que estabelecer e reconhecer a concreta verdade sobre o que realmente ocorreu durante os “Anos de Chumbo” em face às garantias e direitos fundamentais do ser humano – em especial dos povos indígenas – tornou-se necessário, pois conforme bem assevera Isabela Camila da Cunha:

A história brasileira, tal qual se encontra nos livros didáticos, é contada de forma estritamente parcial. Pouco se fala sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante o período ditatorial. No entanto, essa ocultação da verdade atrapalha na formação da memória individual e coletiva do povo brasileiro. As novas gerações possuem o direito de conhecer a verdade sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial. Faz-se necessário não tão somente para conhecer o que passou, mas também para servir de lição para que novas violações não venham a acontecer. Ter acesso aos relatos das injustiças ocorridas, bem como o acesso às informações e aos bens culturais que explicitam o passado, é de extrema importância para a formação da identidade dos brasileiros (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 64).

¹ A Comissão Nacional da Verdade (CNV), instalada no Brasil no final de 2011, tem como função principal a reconciliação do Estado com a sociedade; trata-se de uma tentativa de recuperar a memória daqueles atingidos pelos processos de violação dos direitos humanos (Canabarro, 2014, p. 215 – 216).

Todavia, dos longos e penosos 21 (vinte e um) anos em que o país viveu sob as mazelas da Ditadura Civil-Militar, inumeráveis pessoas foram vítimas das atrocidades, impetradas pelo Exército pátrio. Contatos indevidos, epidemias, perseguições, prisões, sequestros, torturas, abusos sexuais, desaparecimentos, mortes e ocultação de cadáver foram algumas das sevícias ocorridas contra o povo brasileiro, em especial contra os indefesos indígenas, que além de sofrer física e psicologicamente, também foram esbulhados de suas terras naquele triste período da História brasileira.

Nesta senda, passar a limpo os fatos ocorridos no período ditatorial faz-se necessário para a afirmação e concretização, da atual democracia. Com isso, por meio do árduo trabalho brilhantemente realizado pela Comissão², pôde-se buscar a memória da cristalina verdade como forma de se traçar um novo futuro ao país, na perene tentativa de se fazer justiça, tanto para as vítimas da Ditadura quanto para seus familiares.

A importância da Comissão Nacional da Verdade para o resgate da memória, verdade e justiça, faz-se essencial para que o processo de transição democrática e reconciliação nacional, sejam efetivados. Sobre este ponto, destacam as escritoras Ana Paula Ferreira de Brito e Maria Letícia Mazzucchi Ferreira que:

[...] o estabelecimento de uma comissão da verdade, por si só, não cumpre a função total do Estado de esclarecer e reparar a sociedade das ações de violência outrora cometidas, sendo imprescindível que o mesmo, além de criar as comissões, observe e cumpra suas recomendações, favorecendo um processo de transição para a democracia de modo efetivo, e garantindo uma reconciliação nacional através do direito à memória e à verdade (Brito; Ferreira, *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 45).

O Relatório Final da Comissão, buscou a recuperação e transparência da verdade, juntamente com a consolidação da memória em âmbito democrático, sendo que estas são fases que envolvem não somente os militares que perpetraram as violações ou as vítimas do Regime, mas também o próprio Poder Público e a sociedade brasileira em geral. Deste modo, vislumbra-se a relevância de trazer ao

² A Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011) surge, também, procurando cumprir o direito à verdade e à memória, sendo um órgão temporário de função investigativa não judicial (Meyer; Oliveira, 2014, p. 11).

presente as barbáries do passado para que tanto as pessoas ultrajadas como suas famílias, sejam estes civis ou indígenas que foram “[...] impedidos por força do Estado tenham voz e que relatem o ocorrido, para que haja uma valorização e uma crença na importância de se viver em um regime democrático e promover, uma cultura de respeito aos direitos humanos” (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 67). Com isso, surge a necessidade de ampliar a discussão sobre a tríade memória, verdade e justiça em face ao cenário apresentado pelo Relatório Final da Comissão em voga. Contudo, sua criação foi tardia se comparada com outros países da América Latina, abarcando desta forma, durante muito tempo, um eloquente silêncio e um sólido esquecimento, ambos exercidos na forma individual e coletiva³, foram institucionalizados por parte do Estado brasileiro em face às violações aos Direitos Humanos ocorridas na Ditadura Civil-Militar.

Assim sendo, o esquecimento implantado perante a sociedade brasileira, perdurando muitos anos, obstaculiza o resgate da memória daqueles graves e constantes atos violatórios, existente no período dos “Anos de Chumbo”, bem como a realização da reconciliação nacional. Nesse sentido, surge igualmente um conflito entre a preservação da memória, qual seja a revisão da Lei da Anistia que, sendo conferida, faria com que o Estado brasileiro se posicionasse “oficialmente em repúdio às ações, outrora cometidas pelos perpetradores dos direitos humanos, tornando-se possível a realização de julgamentos a essas violações, com atribuição das devidas sanções.” (Brito; Ferreira *apud*, Meyer; Oliveira, 2014, p. 37), tendo em vista de que os criminosos da Ditadura não precisaram prestar contas das barbáries que fizeram, ampliando nesta forma, o saudosismo de algumas pessoas sobre o Governo Ditatorial.

Os povos indígenas foram vítimas de um verdadeiro genocídio, sendo que até hoje, não se sabe ao certo quantas pessoas acabaram sendo mortas pelo Regime Militar. Por este motivo, faz-se necessário o resgate constante da memória, com o intuito e a ambição de que esta esteja presente na atual e nas futuras sociedades, sob

³ O Brasil viveu, por muitos anos, um ‘esquecimento coletivo’ sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante o período militar (1964-1985). No entanto, após diversas manifestações e reivindicações de organismos da sociedade civil, o poder público criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) para que se efetive o esclarecimento de tais fatos e se cumpra o direito à memória e à verdade (Brito; Ferreira *apud*, Meyer; Oliveira, 2014, p. 35).

o viés do qual o povo brasileiro relembre e, se for necessário, impeça qualquer possibilidade de retorno das crueldades executadas em todos os cantos do país durante o período autoritário

Destarte, torna-se imprescindível falar sobre a memória quando se traz ao debate os estudos apresentados pela Comissão Nacional da Verdade, em face aos martírios vividos nos tempos do Estado de Exceção, principalmente quando estuda-se os massacres vivenciados pelos silvícolas brasileiros. Com isso, para entender o que vem a ser esta memória, cabe suscitar os ensinamentos de Ivo dos Santos Canabarro, que bem traduz acerca da memória em consonância ao trabalho apresentado pela Comissão, ao dizer que:

A memória é um elo vivo entre passado e presente que aflora, a qualquer momento, e traz sensações e implicações de outras épocas para a história do tempo presente. No caso específico de investigações da CNV, é sobre um período que abrange a ditadura militar no Brasil, uma memória extremamente traumatizante (Canabarro, 2014, p. 230).

Desta forma, buscar e revisitar a memória⁴, que muitas vezes já caíra no esquecimento de quem viveu aqueles sabáticos anos, se torna uma missão de religar o presente com o passado, trazendo novamente alguns dos medos, traumas e emoções⁵ anteriormente vivenciadas. Com isso, “[...] as memórias sobre o período militar no Brasil serão elementos que articularão essa disputa memorial, tendo no epicentro do conflito as memórias ditas dolorosas, especialmente a dos presos e perseguidos políticos do regime em questão” (Brito; Ferreira *apud*, Meyer; Oliveira, 2014, p. 38).

Outrossim, os dolorosos fatos vivenciados pelos povos indígenas brasileiros, são lembrados e materializados em parte pelo trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade. Nesta senda, o resgate da memória disponibiliza a sociedade brasileira, um grandiosíssimo antídoto contra qualquer discurso ufanista que possa

⁴ Compreende-se assim que a memória do período militar no Brasil se apresenta sob a representação de passado e presente para alguns, os que vivenciaram o período, e presente e passado para aqueles que não possuem lembranças desse passado, senão memórias do passado adquiridas no presente (Brito; Ferreira *apud*, Meyer; OLiveira, 2014, p. 54 – 55).

⁵ A busca pela memória tem também impactos no âmbito da emoção das pessoas envolvidas, ou não, pois os testemunhos, os documentos e as informações condizentes com estes períodos tocam de forma diferenciada na sensibilidade de cada qual, desejando inclusive algumas vítimas, por vezes, esquecer o ocorrido [...] (Leal, 2012, p. 17).

existir em favor da Ditadura Civil-Militar, empregados por algumas pessoas que se encontram submersas em uma infundada nostalgia esquizofrênica daquelas décadas de constante flagelo.

Neste contexto, a própria Comissão objetivou resgatar a memória esquecida de grande parte de cidadãos que sentiram as duras faces daquele tempo. Sendo assim, a mesma cumpriu seu papel em “compreender as memórias de grupos ou pessoas que foram vítimas da violação dos direitos humanos nos períodos autoritários, com ênfase maior para a Ditadura Militar, de 1964 a 1985.” (Canabarro, 2014, p. 218).

Portanto, o resgate da memória⁶ efetivado pela Comissão, faz com que sejam revistas as atrocidades efetuadas pelo Governo Ditatorial, em face de inúmeras pessoas. Até porque a importância desta se dá de maneira geral e irrestrita para com todos (as) os (as) cidadãos (ãs) do país, pois:

Sem memória o sujeito se esvazia, vive unicamente o momento presente, perde suas capacidades conceituais e cognitivas. Sua identidade desaparece. Não produz mais do que um sucedâneo de pensamento, um pensamento sem duração, sem a lembrança de sua gênese que é a condição necessária para a consciência e o conhecimento de si (Candau, 2012, p. 59 – 60).

Todavia, muitas das memórias resgatadas pela própria Comissão – que realizou visitas e oitivas aos povos indígenas, sendo estes, vítimas e/ou familiares – encontrava-se no inconsciente de muitas pessoas. As chamadas memórias subterrâneas remetiam-se às histórias orais, pois quando privilegiou-se a “[...] análise dos excluídos, dos marginalizados e das minorias, a história oral ressaltou a importância de memórias subterrâneas que, como parte integrante das culturas minoritárias e dominadas se opõem à ‘memória oficial’, no caso a memória nacional” (Pollak, 1989, p. 04).

Desta maneira, a memória que estava até então escondida, passou por um processo de gradual construção para que finalmente, pudesse ser trazido à tona mais uma vez os sombrios resquícios de um passado nem tão distante. As lembranças

⁶ [...] a memória, com frequência, recusa calar-se. Imperativa, onipresente, invasora, excessiva, abusiva, é comum evocar que seu império se deve à inquietude dos indivíduos e dos grupos em busca de si mesmos (Candau, 2012, p. 125).

revisitadas pelos indígenas, encaminham e remetem os reais acontecimentos da Ditadura, expondo não apenas o cristalino inconformismo como também, o combate à ocultação e remonta ao esquecimento dos fatos vividos naquela melancólica época de barbárie institucionalizada.

Assim, a memória dos silvícolas contextualizadas ao longo do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade não resultam apenas uma memória de cunho individual, mas também coletiva⁷. Igualmente, esta memória coletiva se tornou possível e passível de ser resgatada, graças às “[...] lembranças vividas pelo indivíduo ou que lhe foram repassadas, mas, que não lhe pertencem somente, e são entendidas como propriedade de uma comunidade, um grupo.” (Silva; Silva, 2005, p. 276).

Destarte, o ato de lembrar e relembra os martírios vividos faz com que a sociedade reconheça e valide os testemunhos obtidos pela Comissão, juntamente com os índios brasileiros. Com isso, a importância do Relatório Final, solidifica “[...] o valor da memória coletiva que transmite aprendizagens às gerações presentes e futuras, a partir da experiência de seus antecessores, que evitem a repetição da violência que estes, e, o país como um todo, sofreram” (Leal, 2012, p. 18).

Deste modo, a não repetição e o não esquecimento, são alguns dos principais objetivos que a Comissão tenta fazer perpetuar e concretizar entre a sociedade brasileira ao discutir o resgate da memória, sobre as violações de Direitos Humanos, ocorridas durante a Ditadura Civil-Militar, para que haja uma maior consciência social⁸ acerca deste assunto. Isto porque, atualmente, tem-se sentido os efeitos do desconhecimento, unido a uma ausência de memória que acabou acarretando no retorno de alguns repressores – envolvidos no mais puro autoritarismo – ao atual Governo pátrio que, ao menos por enquanto, continua sendo democrático.

Além disso, a memória individual e/ou coletiva sobre os atos violatórios ocorridos são de fato substanciais para compreender o que realmente ocorreu entre

⁷[...] a memória coletiva faz parte das grandes questões das sociedades desenvolvidas e das sociedades em vias de desenvolvimento, das classes dominantes e das classes dominadas, lutando todas pelo poder ou pela vida, pela sobrevivência e pela promoção (Le Goff, 1996, p. 475).

⁸ Estas formas de recordação e memória proporcionam, também, certa consciência social e estímulos à vida das pessoas que foram atingidas direta ou indiretamente pelos acontecimentos violentos, conquistando espaços para os fins de constituir a opinião pública no sentido de se romper definitivamente as espirais de violência que marcaram o tratamento da política e da divergência em tempos passados (Leal, 2012, p. 17).

1964 (mil novecentos e sessenta e quatro) e 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), e determinar de uma vez por todas que aqueles trágicos e marcantes acontecimentos em hipótese alguma sejam esquecidos. Todavia, possuir e resgatar a memória das atrocidades sofridas na Ditadura, “[...] significa, pois, poder chorar os mortos e compartilhar seus ensinamentos com honra e respeito, extraíndo daí a consciência de que violência não devolve suas vidas, mas, sim, homenageia a causa de luta por uma vida democrática e livre” (Leal, 2012, p. 19).

Outrossim, construir as memórias ocultadas sobre este período recente da História do Brasil é deveras complexo, pois além da memória de quem viveu ou ouviu falar sobre as violações implementadas pela Ditadura, também existem outras formas de resgatar este passado sombrio. Contudo, a Comissão “[...] foi informada de, que muitas fontes desapareceram ou foram queimadas pelos militares, como uma forma de ocultamento de uma memória” (Canabarro, 2014, p. 220). A tentativa do Regime Militar em ocultar a memória foi incessantemente buscada e se deu em partes na forma de destruição e descarte de muitos documentos comprometedores ao Governo. Contudo, se por um lado o resgate da memória restou parcialmente prejudicada, por outro a mesma fora baseada e construída na coleta de depoimentos orais daqueles que viveram ou ouviram sobre as atrocidades cometidas ao longo dos anos. Nesta senda, por meio desta construção e do resgate à memória, vislumbra-se o direito à verdade⁹, sobre os fatos condizentes aos martírios vividos na época Ditatorial. Igualmente, havendo uma fundamental importância em relação a memória, também há a essencial relevância da verdade para que se tenha um melhor futuro sob um ponto de vista tanto histórico quanto democrático¹⁰. Havia a profunda e incessante necessidade de averiguar os sanguinários casos que aconteceram durante o Regime Militar. Com isso, a Comissão Nacional da Verdade teve a incumbência de evidenciar:

⁹ O direito à verdade é o direito fundamental a ser exercido por todos os cidadãos de receber e acessar as informações que dizem respeito ao interesse público que estejam em poder do Estado ou de instituições privadas. Nos períodos de transição política, esse direito torna-se mais evidente, uma vez que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações aos direitos humanos praticadas nos regimes de exceção (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 69 – 70).

¹⁰ A revelação da verdade é fundamental para uma democracia, para que esta, lidando com o ocorrido, tenha um aprendizado para modificar o presente e garantir um futuro de paz” (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 80).

[...] o direito de saber a 'íntegra e completa verdade' sobre as causas que levaram à vitimização, as causas e condições para as graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, o progresso e os resultados de investigações, as circunstâncias e razões para o cometimento de crimes internacionais, as circunstâncias em que as violações ocorreram e, finalmente, a identidade dos perpetradores (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 35).

Evidentemente, se há o desejo de obter a memória sobre os atos violatórios da Ditadura, também se aspira a vontade de ter a verdade para que esta revele os reais acontecimentos. Entretanto, quando não há a verdade, corre-se o risco de que outros incidentes históricos voltem a ocorrer, como por exemplo, os graves crimes de lesa-humanidade contra os povos indígenas brasileiros. Como a própria nomenclatura já dispõe, a Comissão Nacional da Verdade além de estabelecer o resgate da memória, também trouxe em seu Relatório Final a ampla e íntegra averiguação da verdade. Isto porque, a elucidação da verdade histórica:

[...] é um compromisso que o Estado assume com a sociedade, pois as torturas, prisões e mortes foram praticadas nas instituições do próprio Estado. Nesse sentido, a CNV empenha-se em reconstruir a verdade histórica na tentativa de reconhecimento das identidades e das pessoas que participaram ativamente dos movimentos de contestação e sofreram consequências [...] (Canabarro, 2014, p. 230).

Revelar a verdade, nada mais é do que um dever do próprio Estado juntamente com o papel desempenhado pela Comissão, em trazer à tona a realidade dos fatos sobre o período Ditatorial, onde ocorreram as massivas violações evitando o retorno do Estado de Exceção e de teorias revisionistas e negacionistas sob as mazelas ocorridas. Igualmente, toda a “[...] sociedade, por outro lado, possui o direito inalienável de conhecer a verdade, assim como os motivos e as circunstâncias da ocorrência dos crimes que violaram os direitos fundamentais do homem” (Meyer; Oliveira, 2014, p. 10).

Deste modo, cabe ainda destacar que o direito à verdade, concebido e demonstrado através do Relatório Final, possui dois meios para dimensioná-lo. O primeiro, denominado como individual é o direito que “[...] impõe a obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais”, por outro lado, o segundo, que é o direito à verdade em caráter coletivo, onde “o Estado está obrigado a fornecer informações

acerca das circunstâncias e razões do ocorrido” (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 35).

Sob este viés, se faz extremamente necessário conhecer a verdade dos 21 (vinte e um) anos de Ditadura Civil-Militar brasileira para que os erros do passado não sejam repetidos no futuro¹¹. Por este motivo, o irrefutável “[...] direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Serve a um duplo propósito: proteger o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas” (Pinto; Carbonari; Mendes, 2007, p. 20).

Todavia, o reconhecimento da história de vida indígena durante o período do Regime Militar, fortalece o direito à verdade trazido pela Comissão. Este direito é fundamental para inúmeras tribos existentes no país:

[...] uma vez que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção. É a chamada verdade histórica (Santos; Soares, 2012, p. 273).

Assim, a necessidade de estabelecer¹² uma clara e uníssona verdade sobre as crueldades propagadas pelo Regime Militar frente a seus cidadãos, como por exemplo, aquelas empregadas contra os povos indígenas, consubstancia-se em uma forma a ser finalmente conhecida e reconhecida. Com este desígnio, países democráticos como o Brasil não podem aceitar o autoritarismo e a repressão do Estado novamente, tendo em vista toda a verdade revelada pelo Relatório Final, que fora apresentado pela Comissão em análise.

Entretanto, ainda que se tenha à disposição todos os detalhados estudos elaborados pela Comissão Nacional da Verdade, atualmente percebe-se que há

¹¹ As gerações do presente e do futuro, que não vivenciaram o passado de abusos cometidos, precisam conhecer a verdade dos fatos passados para se conscientizarem e se tornarem responsáveis para que novas violações aos direitos humanos por parte do Estado não voltem a ocorrer (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 66 – 67).

¹² O modo como são tratadas as violações de direitos humanos tem consequências importantes. Estabelecer a verdade sobre as violações do passado é fundamental para que também seja estabelecida sobre as violações do presente e, sobretudo, se aprenda e se gere condições suficientes para evitá-las no futuro. Não é possível construir uma sociedade livre, justa e solidária com uma memória social contraditória e dividida (Pinto; Carbonari; Mendes, 2007, p. 17).

resquícios das mazelas vividas, refletidas na posição de algumas pessoas que relativizam ou legitimam as violências da Ditadura sendo, estes atos, considerados e entendidos como um maléfico fruto do desconhecimento, alojado em uma considerável parte da sociedade.

Infelizmente, uma das heranças deixadas pela Ditadura foi a desinformação. Cidadãos (ãs), hodiernamente, estão emergidos (as) em um amplo desconhecimento sobre as violações contra os Direitos Humanos durante o Regime Militar. Nas vezes em que isso ocorre, essas pessoas relatam aquilo que sabem, por decorrência do que viveram ou ouviram dizer, com base em suas vivências individuais e não as coletivas por parte da sociedade brasileira. Por conta disso, a importância e contribuição avocada pela Comissão em seu Relatório Final em favor da revelação da ímpar verdade sobre os casos ocorridos naquela época restou apresentando não apenas as atrocidades particulares de partes da sociedade civil, como também de uma grande leva da comunidade indígena brasileira. Por razão disso:

O Direito de acesso à informação e a comunicação da verdade contribui para a diminuição da ignorância em relação ao passado. Através da informação, o povo se torna consciente do ocorrido. Isso evita a crença em promessas milagrosas e a descrença na democracia. Todo governo democrático deve assegurar o livre acesso à informação, prestando conta de seus atos à cidadania. [...]. Essa negação da verdade viola direitos fundamentais, além de ignorar os anseios da cidadania e atrapalhar o acesso às informações basilares para a estruturação de vidas individuais. A ditadura suprimiu e ignorou a verdade (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 70).

Ademais, este direito explanado e buscado pela Comissão pretende igualmente, evitar que haja a imoral e indevida ocultação¹³ sobre a verdade¹⁴ dos fatos. Haja vista que, quando as atrocidades testemunhadas ao longo do Governo Ditatorial são omitidas, faz-se surgir a negação da arbitrariedade, “[...] além de ignorar os anseios da cidadania, pela construção de uma memória coletiva e pelo acesso às informações estruturais para as vidas individuais de milhares de brasileiros” (Barbosa; Vanucchi, 2009, p. 59 – 60).

¹³ Ninguém pode ocultar os fatos, ‘a proibição trata-se de negação dos acontecimentos históricos e de arbitrariedade, por trás da qual se escondem a mediocridade e os obstáculos para vencer a força das ideias’ (Barbosa, Vanucchi, 2009, p. 59 – 60).

¹⁴ A reconstrução da memória, fundada na verdade, é, conseqüentemente, um passo histórico necessário e imprescindível à consolidação democrática (Barbosa, Vanucchi, 2009, p. 59 – 60).

Outrossim, o direito à memória e à verdade abarcado igualmente consagra um preceito fundamental a sociedade brasileira, pois esta tem o direito e também o dever de lembrar das penúrias e revelar os fatos reais. Com isso de plano, o “[...] acesso à memória e à verdade contribui para a formação da identidade de um povo e o modo como esse lida com o seu passado, contribuindo, assim, para a tomada de decisões futuras.” (Cunha *apud* Meyer; Oliveira, 2014, p. 70).

Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade trouxe em seus pilares¹⁵ a construção da memória, bem como a verdade histórica que foi possível ser desvendada. Por esta razão, o próprio Estado brasileiro depositou nela a esperança de recuperação de suas relações com a sociedade brasileira em geral, “[...] numa tentativa de trazer ao público e à história, os atos praticados em defesa de suas políticas, muitas das quais em desacordo com a sociedade, mas postas em prática pela força do autoritarismo, da repressão e da ‘liberdade’ vigiada” (Canabarro, 2014, p. 217).

Por este motivo, ainda que o Relatório Final tenha sido divulgado em 2014 (dois mil e quatorze), a memória e a verdade ainda necessitam de uma constante concretização¹⁶ destes direitos no âmbito da sociedade brasileira. Por assim dizer:

A memória é um bem público que dá base para a construção da identidade social e cultural. Isto significa que é fundamental para o posicionamento (construção da verdade) sobre os acontecimentos históricos. Assim que, a garantia do direito à memória e à verdade é condição fundamental para a construção de uma sociedade justa e solidária (Pinto; Carbonari; Mendes, 2007, p. 14).

Desta forma, o direito à memória e à verdade, concomitantemente, elucidam sua relevância, tanto na conjuntura histórica do país quanto no âmbito das efetivações democráticas consentânea a toda população brasileira, seja ela civil ou silvícola.

Contudo, associando aos já destacados direitos à memória e à verdade, está o direito à justiça, igualmente almejado pela própria Comissão. Este direito vincula-se

¹⁵ A reconstrução da memória, fundada na verdade, é, conseqüentemente, um passo histórico necessário e imprescindível à consolidação democrática (Barbosa; Vanucchi, 2009, p. 59 – 60).

¹⁶ O Direito à Memória e à Verdade é um direito ainda pendente de concretização no Brasil. Muitas indagações e obscuridades cercam os episódios traumáticos e violentos que se alojam na história do país, uma história cerceada por silêncios impostos e por narrativas fechadas e lineares (Filho *apud* Padrós; Barbosa; Lopez; Fernandez, 2009, p. 47).

às práticas de políticas públicas¹⁷ em que o Estado brasileiro eticamente efetua o dever de esclarecer os graves fatos de violações em face aos Direitos Humanos, sendo incumbido a ele, quando for necessário, realizar a indenização das vítimas sobreviventes ou de seus familiares.

Nesta senda, visa-se a importância dos estudos elaborados pela Comissão no que tange ao resgate da memória e a averiguação da verdade, uma vez que estes dois direitos, atrelam-se à justiça. Pois cristalino é pelo entendimento atual no âmbito democrático vigente, de que não há possibilidades de haver uma sociedade justa onde paire a falta de memória ou a disseminação de mentiras.

Por assim dizer, a justiça entrelaça-se ao direito à memória e à verdade na busca pelo reconhecimento do próprio Estado brasileiro, em relação às suas atitudes violatórias praticadas contra índios e civis. Portanto, a justiça surge a partir deste ato de reconhecer, que tão logo:

[...] significa assumir uma posição, fazer juízo de valor sobre os acontecimentos conhecidos. Estabelecer justiça. Tornar conhecidas as posições é passo essencial para responsabilizar, se for o caso, para reconciliar. O reconhecimento exige admitir que houve crimes e violações e que a sociedade e o Estado estão dispostos a fazer de tudo para que não sejam repeditos, de forma alguma. Por isso, é importante que a verdade seja conhecida. Mas também é preciso que seja reconhecida pelo conjunto da sociedade e pelos diversos agentes públicos, civis e militares (Pinto; Carbonari; Mendes, 2007, p. 15).

Destarte, a justiça pretendida pela sociedade concebe-se igualmente por meio da responsabilização¹⁸ dos militares pelos crimes cometidos, em que poderiam ser acusados e julgados em processos judiciais, na Justiça pátria ou internacional. Assim, o pilar da “[...] justiça reflete a obrigação estatal de investigar, processar e punir os

¹⁷ O Brasil já sofreu o controle de políticas públicas relativas à verdade por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o país pelas violações a direitos humanos no caso da chamada ‘Guerrilha do Araguaia’, durante o período da ditadura militar. Em razão de tal condenação, dentre outras recomendações, a Corte determinou que o Brasil criasse uma Comissão da Verdade, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. Contudo, as informações recolhidas pela Comissão não retiram a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais (Lemos; Leal *apud* Leal, 2012, p. 52).

¹⁸ Nesse sentido, o país deve buscar a responsabilização dos perpetradores de violências contra a sociedade no período da ditadura militar, resgatando a memória sobre o passado e estabelecendo a verdade sobre os fatos ocorridos (Lemos; Leal *apud* Leal, 2012, p. 44).

responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos” (Santos; Soares, 2012, p. 277).

Juntamente com a justiça, o direito à verdade e à memória objetivam-se na consolidação e observância dos já conquistados Direitos Humanos. Por assim dizer, entende-se que:

[...] com o esclarecimento das graves violações a esses direitos e com a correspondente responsabilização (direito à justiça) e reparação às vítimas (direito à compensação), forma-se uma consciência coletiva, tanto para o Estado e seus agentes quanto para os cidadãos, de afirmação da cidadania, de valorização dos direitos fundamentais e, principalmente, de não repetição das atrocidades (Santos; Soares, 2012, p. 279 – 280).

Em absoluta certeza, sabe-se que não pode existir apenas a memória e a verdade, sem haver o entrançamento da justiça para que as vítimas e seus familiares tenham por reconhecidos¹⁹ os desumanos fatos a que foram submetidas em razão das gravíssimas violações cometidas durante os “Anos de Chumbo”, juntamente com a utópica e, até então, ilusória hipótese de punição dos responsáveis por estes crimes e que, ao final, sejam devidamente reparadas²⁰. Ademais, esta tríade aqui estudada:

[...] somente será instrumento hábil quando acompanhada da responsabilidade estatal e também da responsabilidade individual, pois o que os familiares das vítimas querem é a justiça, isto é, a investigação e a punição dos culpados pelo desaparecimento e pela morte de seus entes queridos (Terra *apud* Leal, 2012, p. 100).

Desta maneira, o trabalho da Comissão além de invocar a importância do resgate à memória, verdade e justiça, também buscou retratar a responsabilização dos agentes do Estado, por seus crimes executados. Porém, um entrave fez vedar a eficaz incriminação dos verdadeiros culpados de todas as perpetrções violatórias, descobertas e averiguadas, uma vez que através da criação da Lei da Anistia,

¹⁹ Assim, nos processos de paz ou de transição para a democracia é necessário que os direitos à verdade, à justiça e à reparação sejam efetivamente reconhecidos, protegidos e garantidos pelas autoridades nacionais. Nesse sentido, esses direitos são derivados de postulados éticos e jurídicos, que fundamentam o reconhecimento dos direitos humanos (Lemos; Leal *apud* Leal, 2012, p. 44).

²⁰ Em última análise, ao pensarmos em reparação por danos derivados de lesão a direitos humanos durante regime ditatoriais, devemos levar em consideração as peculiaridades que envolvem tanto o contexto transicional quanto as das próprias Comissões. Por exemplo, a noção de verdade pode tanto significar o conhecimento dos fatos como o estabelecimento de políticas de restabelecimento da dignidade das vítimas. Já a justiça, também pode significar tanto a busca de uma punição ao agressor quanto a restauração do mundo da vítima Cervi *apud* Leal, 2012, p. 72).

sancionada em 1979 (mil novecentos e setenta e nove), em plena Ditadura Civil-Militar, limitou-se a concretização plena da justiça suscitada pelo Relatório Final.

Em razão disso, entende-se que a impunidade pode ter tomado, em partes, o lugar em que deveria pairar a justiça. Isto porque, em meados do ano de 2010 (dois mil e dez), esta Lei fora reconhecida pelo próprio STF (Supremo Tribunal Federal) como constitucional, sendo mantido o “perdão” dado aos agentes do Estado, acusados e reconhecidos por suas práticas violadoras lesa-humanidade durante o Regime Militar.

Da mesma forma, em que o pilar da justiça reveste-se da necessidade de investigar, processar e punir seus responsáveis, a Comissão Nacional da Verdade igualmente desempenha além destes, outro papel social. Assim dizendo, percebe-se que ela consagra a verdadeira, “[...] reconciliação do Estado com a sociedade, buscando construir uma memória social, que traga a verdade e a justiça para todas as pessoas, que tiveram a violação dos direitos humanos nos períodos autoritários” (canabarro, 2014, p. 230).

Por decorrência disso, o direito à justiça é trazido à baila na perspectiva detalhada pela Comissão, uma vez que este, conforme já destacado, possui imprescindível função de reconciliação nacional. De modo igual, este direito contribui “[...] para a reconstrução da sociedade, que teve direitos humanos dos seus indivíduos violados. Trata-se de um compromisso com a reparação das vítimas e com a verdade, com a justiça e com a reconciliação” (Lemos; Leal *apud* Leal, 2012, p. 52).

Deste modo, o direito à justiça e o acesso a ela, consagra-se primordialmente, para as vítimas e/ou seus familiares, sendo que este, é fundamental e irrevogável à efetivação da democracia brasileira. Em virtude disto:

[...] é de extrema importância que se lute para preservar a memória dos que lutaram pela democracia e responsabilizar os que praticaram crimes contra a humanidade. A reconstrução da memória, fundada na verdade, promove o sentimento de justiça, um elo de continuidade e coerência de uma pessoa ou de um grupo. Resgatar a memória, com verdade, é elucidar o inconsciente e irracional trazendo para o nível da consciência racional (Cunha *apud*, Meyer; Oliveira, 2014, p. 81).

Ainda cumpre destacar, que o papel desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade, foi de primordial importância para o resgate da memória, verdade e

justiça, contribuindo essencialmente para a transformação da sociedade brasileira no que tange ao pensamento falacioso sobre os verdadeiros fatos ocorridos durante a Ditadura Civil-Militar, principalmente sobre as violações, contra os Direitos Humanos dos povos indígenas, resultando em uma inapagável mancha de sangue na História brasileira.

Entretanto, sob outro viés, esta tríade de direitos consagrados, garante e consolida a democracia do país, pois ainda que a memória estivesse esquecida, pôde-se por meio do Relatório Final, ser lembrada para que seja a partir de então permanentemente lembrada, juntamente com as incontestáveis verdades que foram reveladas. Assim, ainda que a justiça tenha sido aplicada de outra maneira e realizada de modo tardio, podendo ser entendida por alguns, como uma solução “menos justa”, cabe finalizar dizendo que esta mesma justiça, ainda continua sendo melhor do que nenhuma justiça.

Recentemente, como inconcebível marco retrógrado, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) foi instituída através da Lei nº 9.140 de 1995 com a finalidade de reconhecer pessoas mortas ou desaparecidas em razão de atividades de cunho político. É um órgão responsável, também, pelo requerimento de indenização formulado pelos familiares das vítimas. Atualmente, está sob responsabilidade do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e no mês de junho de 2022 houve a primeira tentativa de convocar uma sessão extraordinária visando a elaboração e aprovação de um relatório final de trabalhos da comissão com o intuito de extingui-lo.

As constantes ameaças às instituições democráticas e a indiferença com o sofrimento de parcela significativa da população brasileira são visíveis desde as primeiras atuações do governo, e a tentativa de extinção da Comissão, enquanto ainda estão pendentes muitas atividades, teve pouca repercussão. É notório que os últimos anos foram marcados pelo descaso do governo (2019-2022), que resultou em retrocessos. Porém, é importante destacar que, mesmo com parecer da Advocacia Geral da União (AGU), órgãos como o Ministério Público Federal (MPF) estão se posicionando de forma contrária, alegando que existem casos para os quais não foram elaborados requerimentos individuais e o Estado não diligenciou suficientemente para

efetivar as recomendações do relatório final da Comissão Nacional da Verdade. De acordo com o MPF:

[...] o parecer da AGU não é suficiente para fundamentar a extinção da comissão, uma vez que não está no âmbito de decisão dos órgãos da União prosseguir ou não com os trabalhos de busca e identificação de restos mortais de desaparecidos políticos (Ministério Público Federal, 2022, s.p.).

Ademais, as manchetes informando sobre a tentativa de extinguir a Comissão poucos dias antes da posse do novo governo não surpreendem, considerando a presença de inúmeros defensores do regime militar atuando como conselheiros. Ressalta-se que a composição foi alterada no ano de 2019, período em que houve a retificação da certidão de óbito de Fernando Santa Cruz, uma das vítimas da ditadura, após reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo seu desaparecimento e morte.

As manifestações em apoio ao período ditatorial, proferidas pelo ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, nunca foram segredo e contribuem para reforçar o sentimento de impunidade advindo da ausência de uma reparação histórica pelos crimes cometidos. O sistema escancara suas falhas no momento em que legitima a impunidade de torturadores e tenta esconder muitas das atrocidades cometidas. Segundo a Agência Câmara de Notícias (2021) a Comissão Nacional da Verdade “[...] apresentou, em seu relatório final, uma lista com 377 nomes de pessoas que violaram os direitos humanos durante a ditadura e recomendou a responsabilização criminal, civil e administrativa de 196 pessoas dessa lista que ainda estão vivos” (Exame, 2022, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dissertar a respeito do resgate da memória, verdade e justiça em um país marcado pela impunidade no que diz respeito ao período Ditadura Civil-Militar parece complexo, até mesmo nos dias atuais. Os 21 anos que se sucederam (1964-1985) foram marcados pelas maiores violações a direitos humanos e, infelizmente, têm sido lembrados de forma equivocada nos últimos tempos. Manifestações de apoio às atrocidades cometidas e aos agentes responsáveis são encontradas diariamente nas

mídias sociais, enquanto inúmeros familiares ainda clamam por respostas sobre o paradeiro de seus filhos mortos e torturados durante o regime militar.

A partir da necessidade de encontrar respostas e garantir justiça, a Comissão Nacional da Verdade, criada através da Lei n.º 12.528/2011, teve como finalidade apurar os crimes e violações aos Direitos Humanos cometidos durante o período de 1946 e 1988 a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica. Para elaborar seu relatório final, a Comissão também utilizou documentos e informações adquiridas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual apontou a responsabilidade do Estado pelos crimes contra a humanidade cometidos.

Nesse sentido, a ampla divulgação do papel desempenhado pelas referidas comissões se faz necessária para transformar o pensamento equivocado, de uma parcela da população, sobre os fatos ocorridos durante a Ditadura Civil-Militar, bem como para reforçar a responsabilidade do Estado e das Forças Armadas. Além disso, cabe destacar que o Relatório Final traz à baila uma série de recomendações para a responsabilização civil, criminal e administrativa de agentes, medidas estas que deverão ser efetivadas como forma de reparação e reconciliação com a sociedade brasileira.

Sendo assim, ressalta-se a importância da Comissão Nacional da Verdade, dentre outras instituições atuantes, para resgatar a memória e a verdade sobre os chamados “anos de chumbo”, com o intuito de evitar que muitas das atrocidades cometidas na época se repitam, além de trazer, em partes, o sentimento de justiça a muitos familiares através de uma reconciliação com o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANUCCHI, Paulo. **Resgate da Memória e da Verdade: um direito de todos**. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Memória e verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Editora Forum. Belo Horizonte/MG, 2009.

BRITO, Ana Paula Ferreira de; FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. **As reivindicações por memória e verdade e a Comissão Nacional da Verdade: construindo a memória social sobre o período militar no Brasil**. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988. Editora Initia Via. Belo Horizonte/MG, 2014.

CANABARRO, Ivo dos Santos. **Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): memórias em construção**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí/RS, 2014.

CANDAU, Joel. **Memória e Identidade**. Editora Contexto. São Paulo/SP, 2012.
CERVI, Jacson Roberto. **O dano e o dever de reparação do Estado por crimes lesa-humanidade cometidos no período da ditadura militar**. In: LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça: Um debate necessário*. Editora EDUNISC. Santa Cruz do Sul/RS, 2012.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 31 Nov. 2022.

CUNHA, Isabela Camila da. **Memória com verdade: memória coletiva e formação da identidade nacional**. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. Editora Initia Via. Belo Horizonte/MG, 2014.

EXAME. **O que dizem documentos oficiais sobre a morte de Fernando Santa Cruz**. São Paulo/SP, 2022. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-que-dizem-documentos-oficiais-sobre-a-morte-de-fernando-santa-cruz/>>. Acesso em: 23 Dez. 2022.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade**. In: PADRÓS, Enrique Serra; BARBOSA, Vânia M.; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões. *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): HISTÓRIA E MEMÓRIA. O fim da ditadura e o processo de redemocratização*. Vol. 4. Ed. Corag. Porto Alegre/RS, 2009.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Editora UNICAMP. Campinas/SP, 1996.

LEAL, Rogério Gesta. **A memória como direito fundamental civil e político: Qual o caminho brasileiro?** In: LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça: Um debate necessário*. Editora EDUNISC. Santa Cruz do Sul/RS, 2012.

LE MOS, Maitê Damé Teixeira; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **O controle jurisdicional de políticas públicas no âmbito da verdade, justiça e reconciliação: um caminho entre ativismo e a efetiva proteção dos direitos humanos**. In: LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça: Um debate necessário*. Editora EDUNISC. Santa Cruz do Sul/RS, 2012.

MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Editora Initia Via. Belo Horizonte/MG, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF reitera recomendação ao governo federal para não acabar com a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.** Brasília/DF, 2022. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-reitera-recomendacao-ao-governo-federal-para-nao-acabar-com-a-comissao-especial-de-mortos-e-desaparecidos-politicos> >. Acesso em: 22 Dez. 2022.

PADRÓS, Enrique Serra; BARBOSA, Vânia M.; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões. **A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): HISTÓRIA E MEMÓRIA. O fim da ditadura e o processo de redemocratização.** Vol. 4. Ed. Corag. Porto Alegre/RS, 2009.

PINTO, Ângela Pires; CARBONARI, Paulo César; MENDES, Soraia. **Uma história por contar... Pelo Direito Humano à Memória e à Verdade no Brasil.** Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH. Brasília/DF, 2007.

POLLAK, Michel. **Memória, esquecimento, silêncio.** Estudos Históricos. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, v. 2, n. 3, 1989.

_____, Michel. **Memória e identidade social.** Estudos Históricos. Rio de Janeiro: CPDOCFGV, v. 5, n. 10, 1992.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça Dos.; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **AS FUNÇÕES DO DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 19, 2012.

SILVA, Kalinda Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos.** Editora Contexto. São Paulo/SP, 2005.

TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha Barcellos. **O embate da reparação das violações contra os direitos humanos cometidos no passado: Imperiosidade ou não da responsabilidade estatal e breves apontamentos sobre o papel das comissões de verdade no contexto em pauta.** In: LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça: Um debate necessário. Editora EDUNISC. Santa Cruz do Sul/RS, 2012.

Ivo dos Santos Canabarro

Doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense, Brasil (2004)
Professor Adjunto III da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

Alef Felipe Meier

Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil (2018). Advogado do Alef Felipe Meier - Advocacia, Brasil.

Ana Paula Augustin Padilha

Graduanda em Direito na Universidade Federal do Pampa. Estagiária do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, Brasil. Ensino Profissional de nível técnico em Técnico em Eventos pelo Instituto Federal Farroupilha, Brasil (2018).